



ARRAJ

Contrato.
Tratativas.
"Culpa in contrahendo". Responsabilidade civil.

Responsabilidade da empresa alimentícia, industrializadora de tomates, que distribui sementes, no tempo do plantio, e então manifesta a intenção de adquirir o produto, mas depois resolve, por sua conveniência, não mais industrializá-lo, naquele ano, assim causando prejuízo ao agricultor, que sofre a frustração da expectativa de venda da safra, uma vez que o produto ficou sem possibilidade de colheita.

Provimento em parte do apelo, para reduzir a indenização à metade da produção, pois uma parte da colheita foi absorvida por empresa congênera, às instâncias da ré.

Voto vencido, julgando improcedente a ação.

APELAÇÃO CÍVEL
Nº 591 028 295

QUINTA CÂMARA CÍVEL
CANGUÇU

COMPANHIA INDUSTRIAL DE
CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICA,

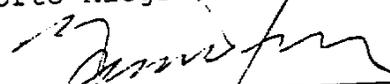
APELANTE;

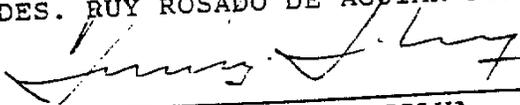
WILLI ELERT,

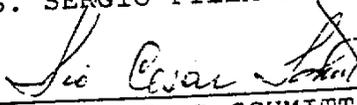
APELADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam, em Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dar provimento em parte, vencido o eminente Desembargador Sergio Pilla da Silva que dava provimento total.
Custas na forma da lei.
Porto Alegre, 06 de junho de 1991.


PRESIDENTE
e RELATOR
DES. RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR


VOGAL
VENCIDO
DES. SERGIO PILLA DA SILVA


VOGAL
DES. LIO CEZAR SCHMITT



R E L A T Ó R I O

O DES. RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RELATOR - O autor é produtor de tomates da região sul do Estado e mantinha relação com a Indústria Cica, que lhe adquiria o produto para industrialização. Na safra 87/88, a Cica deixou de adquirir o produto, razão pela qual o agricultor promoveu ação contra a companhia alimentícia, pleiteando indenização pelos danos sofridos com a perda da produção, uma vez que não teve a quem vender a safra.

A companhia contestou, alegando que não assumira nenhum compromisso para a safra 87/88, tendo apenas doado sementes a alguns produtores, mediante extração de nota, entre os quais não se encontra o autor. Na colheita, deixou de adquirir o produto porque não iria exercer essa atividade industrial naquele ano, através da sua fábrica de Pelotas. Quanto ao fato de terem sido distribuídas aos produtores caixas de sua propriedade para o recolhimento dos tomates, explicou que as havia emprestado à congênere Indústria Agapê S.A., que também industrializa o mesmo produto. Juntou notas fiscais da remessa de caixas plásticas para diversos produtores, remetidas na época de janeiro de 1988, e notas fiscais de doação de sementes para as pessoas que nominou na contestação.

Durante a instrução colheu-se prova oral.

Após os debates, a ilustrada Dra. Pretora julgou a ação procedente para condenar a ré ao pagamento do equivalente a 40.000 kg de tomates no valor de Cr\$1,20 por quilo, valor esse corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 6% a.a., contados da citação. Explicou a Dra. Pretora que, durante muitos anos, a empresa ré forneceu sementes para o cultivo de tomate a agricultores do interior de Canguçu, comprometendo-se a adquirir a produção, devendo o agricultor pagar, ao final, com a colheita, o investimento da requerida. A regularidade desse procedimento deu azo à formação de uma teia de trabalhadores, proprietários de caminhão, que transportavam o produto, e agricultores, que mantinham expectativa no negócio. Ocorre que, quando da safra de 1988, a ré entregou a semente e afirmou que compraria



a produção, conforme depoimento das testemunhas, e, no entanto, não o fez. O fato de inexistir contrato escrito apenas revela a habitualidade do comportamento e a confiança entre as partes envolvidas.

Apela a ré. Arrazoa não estar devidamente provado ter o autor plantado com sementes fornecidas pela apelante, assim como não provado que perdera a produção. Alega ter doado sementes a alguns agricultores, mas não ao recorrido, o que fez sem compromisso de comprar a safra. Diz que sempre firmava contratos escritos com os produtores de quem adquiriria a produção, porém, como muitos acabaram não entregando à apelante a produção, no ano em questão decidiu não mais fazer tal acordo, sendo que uma vez que havia sobra de sementes, a Cica resolveu doá-las.

Houve contra-razões.

É o relatório.

V O T O

O DES. RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RELATOR - Decorre do princípio da boa-fé objetiva, aceito pelo nosso ordenamento jurídico (Clóvis do Couto e Silva, "Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português", pág. 61), o dever de lealdade durante as tratativas e a conseqüente responsabilidade da parte que, depois de suscitar na outra a justa expectativa da celebração de um certo negócio, volta atrás e desiste de consumar a avença. Cito a lição do Professor Almeida Costa:

"Entende-se que, durante as fases anteriores à celebração do contrato - quer dizer, na fase negociatória e na fase decisória - o comportamento dos contratantes terá de pautar-se pelos cânones da lealdade e da probidade. De modo mais concreto: apontam-se aos negociadores certos deveres recíprocos, como, por exemplo, o de comunicar à outra parte a causa de invalidade do negócio e, ao lado de tais deveres, ainda, em determinados casos, o de contratar ou prosseguir as negociações iniciadas com vista à celebração de um acto jurídico. Através da responsabilidade pré-contratual tutela-se directamente a fundada confiança de cada uma das partes em que a outra conduza as negociações segundo a boa-fé; e, por conseguinte, as expectativas legítimas que a mesma lhe crie, não só quanto à validade e eficácia do negócio, mas também quanto à sua futura celebração. Convirá salientar, porém, que o alicerce teleológico desta disciplina ul



trapassa a mera consideração dos interesses particulares em causa. Avulta, com especial evidência, a preocupação de defesa dos valores sociais da segurança e da facilidade do comércio jurídico" (Direito das Obrigações, 4ª ed., págs. 201/202).

Na espécie, há farta prova sobre o procedimento adotado e o relacionamento estabelecido entre produtores e indústria. A companhia alimentícia entrava em contato com os produtores através de intermediários, que eram os transportadores, encarregados de distribuir as sementes na época do plantio, e recolher o produto na época da colheita (Heidrich, fl. 74, administrador da ré, ao tempo, encarregado das compras); naquela safra de 87/88, a companhia, comunicada pelos transportadores "de que havia muitos produtores querendo plantar", resolveu doar as sementes, entregando-as aos transportadores (Heidrich, fl. 74v.). Não havia contrato escrito de promessa de compra, mas "haveria, por parte da Cica, apenas uma intenção de compra se lhe fosse conveniente" (fls. 74v., in fine). Essa conveniência não existiu, porquanto, explica o mesmo administrador: "a quantidade do produto que entraria contatou-se que era pouca para a mobilização que precisaria ser feita na empresa".

Quanto à distribuição da semente pela Cica, através dos transportadores, a prova é uníssona: "as sementes foram doadas pela Cica aos produtores por intermédio dos transportadores" (Hildemar, fl. 75, empregado da referida, comprador agrícola); "tem conhecimento de que a empresa ré teria, através de funcionário seu, juntamente com caminhoneiros que faziam a ligação do produtor com a empresa, distribuído se mentes de tomates na colônia, comprometendo-se a receber toda a produção" (Miguel, fl. 20, vendedor de insumos agrícolas); no mesmo sentido o depoimento de Alceu Evangelista, também ven- dedor de insumos (fl. 22v.).

Para sustento de sua tese e da inexistência de qualquer compromisso para com os colonos, defende-se a ré apontando para o fato de que estes entregaram sua produção à concorrente Agapê, companhia industrial instalada na mesma região. Isso realmente aconteceu, pois parte da produção foi vendida à Agapê, mas pelos motivos também explicados nos au-



tos: depois de decidir, por sua conveniência, não mais industrializar o produto naquele ano, a Cica "chamou os caminhoneiros que faziam a ligação com os produtores, avisando que não receberia o produto e que eles deveriam encaminhá-lo à Agapê S/A" (Alceu, fl. 22v.). Isto porque a Cica "havia feito um convênio com a firma Agapê, que deveria receber a produção de tomates a que inicialmente se comprometera; que a Agapê recolheu alguma coisa, mas não teve condições de absorver toda a produção" (Miguel, fl. 22). A partir daí, se compreende por que as caixas de recolhimento do produto foram também fornecidas pela mesma Cica e por que as cargas iniciais foram diretamente ao estabelecimento da ré, onde eram pesadas e depois encaminhadas à Agapê (Adão Garcez, fl. 89).

Aliás, o depoimento desse transportador, a quem a ré admite ter entregue sementes, fornece descrição completa e precisa sobre o negócio: "Há três anos trabalha como transportador para a empresa referida e, através dele, era feita a distribuição das sementes para o cultivo de tomates" ... "O depoente recebeu a autorização da Cica para pesquisar, junto aos produtores, quem tinha o interesse no plantio, enviando àquela empresa a relação dos produtores e a quantidade de semente necessitada. Após isso, a Cica, por seus empregados, entregou a semente na casa do depoente, que então fez a distribuição. Na época da colheita, o depoente foi até a empresa, retirando caixas para embalar produto, entregando estas aos colonos. Ao fazer a primeira carga, foi diretamente à Cica onde apenas fez a pesagem, entregando o produto na firma Agapê. A partir da segunda viagem, a entrega passou a ser diretamente nesta última referida, pois foi feita uma reunião entre a direção da Cica, da Agapê e os caminhoneiros, quando foi comunicado que, a partir daquela data, a firma Agapê era a responsável pela comercialização do produto e também pelo pagamento do frete, assim como combustível para o transporte"... "Afirma que, na época em que procurou os produtores interessados no plantio, não acertou o preço de comercialização do tomate, mas ficou certo o compromisso da empresa referida na compra de toda a produção" (depoimento de Adão Garcez Rodeghiero,



à fl. 89).

Isso é bastante para caracterizar o reiterado comportamento da ré em direção ao contrato de aquisição da produção de tomates da safra 87/88, para o que fez pesquisa de campo, distribuiu gratuitamente sementes e, no momento da colheita, - por ter considerado inconveniente a movimentação da sua empresa pela escassez de matéria prima, - resolveu não mais adquirir o produto, conforme até ali para isso tudo estava preordenado. Tanto existira esse compromisso entre produtores e indústria que esta procurou de algum modo resolver o impasse, mantendo um convênio com a congênere Agapê, com quem se reuniu e a quem encaminhou os produtores, a fim de que esta pudesse absorver, na medida das suas possibilidades, a produção daquele ano.

Tanto basta para demonstrar que a ré, após incentivar os produtores a plantar a safra de tomates, - instando-os a realizar despesas e envidar esforços para o plantio, ao mesmo tempo em que perdiam a oportunidade de fazer o cultivo de outro produto, - simplesmente desistiu da industrialização do tomate, atendendo aos seus exclusivos interesses, no que agiu dentro do seu poder decisório. Deve, no entanto, indenizar aqueles que lealmente confiaram no seu procedimento anterior e sofreram o prejuízo.

Nas razões de apelação, a ré lembra a falta de prova do fato constitutivo do direito do autor, negando que ele tenha efetivamente recebido dela as sementes e a falta de comprovação da perda da totalidade da produção.

Ora, é graciosa a pretensão de que o relacionamento estabelecido entre esses homens do campo, simples e rudes, estivesse documentado por escrito. O próprio administrador Heidrich admitiu que essas promessas de compra eventualmente, e apenas eventualmente, eram formalizadas. O fato de a Cica ter emitido documentos de saída de sementes em nome de alguns transportadores serve apenas para mostrar que estes estavam encarregados da redistribuição das sementes, mas não serve para provar que o autor-produtor, por não figurar nominalmente nas notas de expedição, não tenha sido um daqueles agri



cultores contatados pelos intermediários-transportadores a fim de que, utilizando-se da semente distribuída pela Cica, viesse a produzir tomates naquele ano. No caso dos autos, o autor recebeu a semente do intermediário e por isso não consta o seu nome na nota emitida pela Cica quando entregou o produto ao intermediário e distribuidor.

Na contestação, a ré não põe em dúvida que o autor seja um dos plantadores de tomate, já anteriormente seu fornecedor, e que naquela safra tenha produzido; apenas nega tivesse com ele qualquer compromisso. Essa negativa, porém, ficou derruída pelo conjunto da prova carreada aos autos, uma vez que há inúmeros indícios, assim como antes ficou referido, a demonstrar o comportamento da Cica nesse episódio.

Quanto à quantidade e ao valor do produto, a veneranda sentença se baseou em dados existentes nos autos, e nada tenho a acrescentar quanto a isso.

Observo, finalmente, que a ré manteve duplo comportamento no exercício da sua defesa. De início, centrou suas alegações na inexistência de qualquer compromisso formal com os produtores para aquisição da safra; já agora, no recurso, insiste na falta de prova quanto à entrega efetiva das sementes ao produtor e na quantidade do produto vendido.

Essa conduta processual não é inédita. Num sistema jurídico onde é comum a impunidade e a irresponsabilidade, -tais os desvãos concedidos àqueles que deles se podem beneficiar,- a primeira reação é a negativa da existência do princípio que imponha o dever de reparar o dano; quando o princípio da responsabilidade não pode ser afastado, passa-se para a questão probatória, e então são feitas cada vez maiores exigências, de forma a garantir a continuação da impunidade. Assim aconteceu, por exemplo, nos casos de responsabilidade por furto de veículos em estacionamento de "shoppings" e supermercados: não podendo mais ser negada a responsabilidade do estabelecimento que dele se beneficia, passou-se à exigência de prova dificilmente atendível. Em boa hora, para obviar tais situações, a Lei 8.078/90 introduziu em nosso ordenamento a hipótese da inversão do ônus da prova, nas relações de consu-



mo. No caso dos autos, a imposição de rigorosos requisitos probatórios quanto às formalidades das tratativas (prova de que recebeu a semente; prova da quantidade da semente recebida; prova de que plantou aquela semente; prova de compromisso formal de compra) e demonstração da quantia exata do produto colhido (prova do número de caixas, peso, data, etc) é maneira fácil de desviar a aplicação do princípio da responsabilidade civil, pois tais elementos jamais serão obtidos: os colonos não costumam documentar sua participação na relação singela de produção como se fossem executivos ou advogados a contratar serviços profissionais. Confiaram eles lealmente na palavra dada, na repetição do que acontecera em anos anteriores, certamente não tendo porque lembrar de requerer a produção de prova "ad perpetuam rei memoriam", tirar fotografias da plantação e da colheita, chamar o notário para documentar as declarações do intermediário. Por isso, a exigência de prova deve ser adequada às circunstâncias do negócio e às condições pessoais das partes, sob pena de ser inviabilizado o reconhecimento do direito em grande número de situações, especialmente daqueles que maior dificuldade têm, pela sua ignorância ou pobreza, para a defesa dos seus interesses.

Por tais fundamentos, não vejo como se possa deixar de negar provimento à apelação, a fim de manter a procedência da ação, o que faço pelos fundamentos acima invocados e, ainda, reiterando aqueles expendidos na bem lançada sentença de procedência.

É o voto.

O DES. SERGIO PILLA DA SILVA - Extraio do contexto dos autos convencimento diverso do da douta sentenciadora, "data venia".

A meu sentir a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório acerca do fato constitutivo de seu alegado direito à indenização pleiteada contra a Ré e ora apelante.

Em primeiro lugar não provou que prepostos da Ré houvessem, à ordem dela, entregue sementes de tomate para plantio em terras da parte Autora e por ela.

Em segundo lugar não provou a ocorrência



do alegado compromisso verbal de compra de toda a produção de tomates por parte da Ré, menos ainda que tal ou qual fosse o valor do preço por quilo então estabelecido.

Em terceiro lugar não provou que a Ré houvesse mandado entregar nos galpões da parte Autora as caixas para a coleta dos tomates ou, ainda, que não houvesse mandado buscá-las com a produção pronta para o transporte.

Por fim, não demonstrou o quantitativo do alegado prejuízo, sequer provando qual a área efetivamente plantada com tomates na malfadada safra ou, mesmo, se houve o plantio.

Nos autos inexistente a mínima prova a respeito de quaisquer dos itens acima mencionados, considerando que nem a que veio por empréstimo de outros feitos da mesma natureza alude à parte Autora.

Tudo o que existe decorre de informes dos próprios produtores sedizentes prejudicados ou de declarações ou depoimentos de pessoas que, ou somente souberam dos fatos por terceiros, ou que se confessaram com algum interesse no litígio.

De salientar, outrossim, o fato que na safra em causa não houve o tradicional comportamento da Ré em relação aos produtores de tomate, consistente no fornecimento individual de sementes, de adubos e demais insumos, como também de assistência técnica, com compromisso de aquisição formalmente celebrado, o que é de rigor em se tratando de empresa altamente especializada no ramo.

Ao contrário, o que se nota da prova é que a empresa Ré se alheou no interesse para industrializar tomates, desativando o setor. Tanto assim que doou as sementes de que dispunha e emprestou o vasilhame de coleta da produção para que fosse utilizado para as entregas a sua congênera, a Agapê.

Demonstrado também ficou, embora sem a devida identificação de quais os produtores que assim agiram, que as vendas da produção de tomates da safra foram realizadas para a referida empresa Agapê.

TH



Revelou-se, também, que a insatisfação dos mesmos produtores foi com o procedimento da Agapê, a qual em determinado momento alterou o preço de compra, reduzindo-o por metade, seja por já esgotada sua capacidade de industrialização, seja para impor a baixa do preço.

Paralelamente, a despeito de tal prova, não se fez a demonstração sobre estar ou não a parte Autora entre os produtores que tiveram perdas com o procedimento da Agapê, circunstância que poderia, se positivada, emprestar seriedade ao pleito da inicial.

Em suma e considerando que cada uma das tantas ações em torno da mesma pretensão repete a mesma tese, além de tomar por empréstimo a prova de uma ou outra, penso que se está diante de um pedido sem condições de deferimento.

Por isso é que estou em prover o recurso para, reformando o julgado monocrático, pronunciar a improcedência da ação. Reverso o ônus sucumbencial, mas dispenso a parte Autora de sua satisfação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060.

É o voto.

O DES. LIO CEZAR SCHMITT - Peço vênia para divergir, em parte, do voto do eminente Relator.

A questão aqui posta é a mesma examinada nas Apelações Cíveis números 591 027 818 e 591 028 808 que relatei, nesta data.

A situação jurídica é a mesma; a prova, igual.

Peço vênia para transcrever, parte do meu voto anterior (A.C. Nº 591 028 808), e que define o meu posicionamento em todos os processos envolvendo a ora apelante e os produtores de tomate, na safra 87/88.

"... III - Da prova pode-se extrair algumas conclusões.

a. Nas safras anteriores a CICA entregava as sementes aos produtores, fornecia algum insumo e prestava alguma assistência técnica. O contato com os agricultores se dava através dos intermediários (os mesmos que receberam as sementes em doação), e por funcionários. Ajustava-se o preço. Quando da en



treza do produto, a CICA ressarcia-se. Mas nem sempre celebravam contratos escritos. A demandada, aliás, não trouxe para os autos nenhum documento que comprovasse o iter de seu contrato ou ajuste com os agricultores nos anos anteriores; nenhuma nota fiscal pertinente à entrega de sementes aos agricultores, nenhuma nota fiscal do recebimento, nenhuma cópia do contrato.

b. Na safra 87/88, a CICA doou as sementes aos intermediários, que as distribuíram aos produtores, retendo parte porquanto também produtores. Não houve fornecimento de insumos, nem assistência técnica. Mas Heidrich afirma que a CICA tentava adquirir os tomates, embora sem um compromisso formal. Ora, a intenção de comprar, parece-me caracteriza um compromisso. Tanto que os primeiros carregamentos foram levados até a CICA. Lá os tomates acabaram pesados. Embora, em seguida, encaminhados à AGAPÊ. Nas caixas fornecidas pela CICA. A conduta da CICA, fornecendo as sementes e as caixas, pesando a primeira carga em seu estabelecimento, mandando entregar o produto na AGAPÊ, está a indicar que os produtores, ao plantar os tomates, foram levados, considerada a intenção da demandada em comprá-los; a acreditar que plantaram para a CICA, como nos anos anteriores. Aplica-se, aqui, a teoria da aparência.

c. A CICA tinha todos os dados possíveis para provar que nada contratara e que a nada se comprometera. Ficou, porém, na negativa pura e simples. O trato contido na intenção, configura contrato, porquanto, os produtores, nos anos anteriores, plantaram para a CICA, e não tinham porque plantar, sem a garantia da compra. O dever de lealdade e de probidade que rege as relações deste estava a exigir da CICA transparência de conduta, no sentido de tornar público de forma inequívoca, aos plantadores de tomate, seus antigos produtores e fornecedores, que estava doando as sementes, que não adquiriria o produto e que os agricultores estavam plantando por sua conta e risco.

IV - Entretanto, da prova extrai-se que os produtores entregaram cerca de 50% da safra à AGAPÊ, em face da recusa da CICA. Não se têm elementos seguros, em cada processo, quanto cada agricultor entregou. Assim, considerando que há referências ao percentual de 50%, o pedido formulado na inicial deve ser reduzido.

V - Em conclusão, tenho que os autores provaram "quantum satis" o seu direito - o de que plantaram porque a CICA tinha intenção de comprar os tomates. E tenho que o pedido deve ser provido em parte, para os fins de condenar a CICA a pagar 50% do mesmo.

Isto posto, dou provimento à apelação, em parte, para reduzir a condenação a 50%, repartindo os ônus da sucumbência."



O DES. RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RELATOR - Concordo com a solução proposta pelo eminente Des. Lio, sobre o "quantum" da indenização.

Os ônus da sucumbência ficam assim: custas repartidas por metade, ficando suspensa a exigibilidade da parte devida pelo autor, porque é pobre. A ré pagará honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aí já considerada a sucumbência recíproca.

Apelação Cível nº 591 028 295, da Comarca de Canguçu. A decisão é a seguinte: "Deram provimento em parte, vencido o eminente Desembargador Sergio Pilla da Silva que dava provimento total."